



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005173-57.2020.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JOSÉ CARLOS PALOMARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005173-57.2020.8.26.0302.

Comarca de Jaú – 4ª Vara Cível – Juiz Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio.

Apelante: JOSÉ CARLOS PALOMARES.

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.427.2

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Servidor aposentado ajuizou ação contra a Fazenda do Estado de São Paulo, alegando desvio de função nos últimos cinco anos antes da aposentadoria, ao exercer funções de oficial de Justiça e oficial de gabinete, enquanto ocupava o cargo de agente operacional judiciário.

Razões de Decidir

Não ficou comprovado o desvio de função. As atividades desempenhadas pelo autor se aproximam mais das funções de agente operacional judiciário do que das de oficial de Justiça ou oficial de gabinete. As funções de instalar audiências, qualificar testemunhas e colher assinaturas são compatíveis com o cargo de agente operacional judiciário, conforme a Lei Complementar 1.111/2010.

Dispositivo

Improcedência mantida. Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação proposta por servidor estadual aposentado contra a Fazenda do Estado de São Paulo, sob alegação de ter trabalhado em desvio de função, nos últimos cinco anos antes da sua aposentadoria (22/01/2019), por ter exercido as funções de oficial de Justiça e oficial de gabinete, enquanto assumiu o cargo de agente operacional judiciário; objetiva o pagamento da diferença salarial e reflexos nas verbas incidentes.

A r. sentença,¹ de relatório adotado, rejeitou o pedido.

Recorre o autor, pela reforma da sentença; recurso processado e respondido.²

Fundamentação

Sustenta o autor que nos últimos cinco anos antes de sua aposentadoria era responsável pela realização e organização das audiências, apregoava as partes e fazia as referidas qualificações, função característica de oficial de Justiça; jamais exerceu função de vigilante; desempenhava funções que extrapolavam os afazeres para os quais fora contratado.

Pois bem. O autor foi admitido, pela Lei 500/74, para exercer o cargo de agente operacional judiciário (**fls. 12/94**). Consta dos autos, seja pelos documentos juntados (**fls. 95/324**), como depoimento das testemunhas (**fls. 443/444**), que o autor, em suas atividades na Comarca de Dois Córregos, qualificava as testemunhas, instalava as audiências e colhia as assinaturas.

Não se ignora que *reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*, nos termos da Súmula 378 do STJ.

Contudo, ao contrário do que alega o autor, não ficou comprovado nos autos o desvio de suas atividades.

¹ Sentença, fls. 451/456.

² Recurso, fls. 464/468, contrarrazões, fls. 476/487.

De acordo com o Anexo VII, da Lei Complementar 1.111/2010, as funções a serem desenvolvidas pelo agente operacional judiciário são: executar os serviços necessários à vigilância, transporte de documentos, auxílio no direcionamento e atendimento do público do Fórum, conservação, otimização de uso, manutenção e operacionalidade dos equipamentos, móveis, utensílios, veículos e instalações do Tribunal de Justiça, seguindo as normas da área atendida.

Por sua vez, as funções do oficial de Justiça, conforme o mesmo diploma, são: executar as tarefas referentes a citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, lavrando nos autos toda ocorrência e deliberações, bem como cumprir todas as determinações efetuadas pelo juiz a que estiver subordinado, dando-lhes auxílio, cobertura e apoio nas tarefas solicitadas.

De seu turno, o oficial de gabinete judiciário, cargo em comissão, tem como função executar tarefas determinadas pelo superior hierárquico.

Verifica-se que as atividades de instalar as audiências, qualificar as testemunhas e colher suas assinaturas, mais se aproximam das funções de auxílio no direcionamento e atendimento do público no Fórum do que com a função de cumprir mandados e diligências, típicas do oficial de Justiça.

Conforme considerou o MM. Juiz, não obstante a função tenha superado em parte o mero auxílio e atendimento, não se verifica, por

outro lado, exercício efetivo da função de oficial de Justiça, que é muito mais abrangente e complexa.

Tampouco se assemelha com as funções desempenhadas pelo oficial de gabinete judiciário, cargo em comissão, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ante o exposto, mantém-se a r. sentença da lavra do eminente Juiz Mendes Tarcia e Fazzio, de improcedência da ação, por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos; eleva-se a verba honorária de 10 (dez) para 15% (quinze p/cento) do valor atualizado da causa, R\$ 96.965,00 (fl. 348), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR